



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725353/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente ALVINO NOBREGA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DEPENDENTE. MAIORIDADE. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

Para fins de declaração de dependência tributária, o dependente maior de 21 anos de idade somente pode ser assim considerado, para fins de dedução tributária, se comprovada a regular matrícula em instituição oficial de ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as glosas referentes a despesas médicas e com instrução da dependente Rebeca Carneiro Nóbrega, limitada, esta, ao valor de R\$ 3.091,35 (fls. 117 e 119).

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento emitida em face do contribuinte acima identificado (fls. 66-75), onde a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 43.126,29, ante a conduta de omitir rendimentos percebidos pela pessoa jurídica Cooperforte, além de deduzir, indevidamente, despesas com dependentes, com instrução, médica, com pensão alimentícia e previdência privada e FAPI, relativamente ao ano-calendário de 2012.

Impugnação apresentada às fls. 4-6, pessoalmente, em que o contribuinte não concordou com as glosas consignadas, e apresentou documentos, tendentes a comprovar a regularidade das despesas, às fls. 7-56.

Doravante, o Despacho decisório às fls. 88-91 decidiu pelo afastamento, em primeiro lugar, da glosa relativa à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 9.883,85 e, em revisão de lançamento, reduziu-se o crédito tributário apurado para o montante de R\$ 3.311,81.

Sobreveio, nessa esteira, acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 99-103, em que julgou procedente, em parte, a impugnação, reduzindo, dessa forma, a exigência tributária para o valor de R\$ 3.275,67.

Ainda irrisignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 111-113), também pessoalmente, em que sustentou, em questão preliminar, a regularidade das despesas com dependentes; no mérito, informou que, na oportunidade, apresentou documentos comprobatórios das despesas médicas e com dependentes e, no mais, reconheceu a glosa referente à omissão de rendimentos percebidos por pessoa jurídica.

Autos, por derradeiro, conclusos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 128), para deliberação pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Inicialmente, é de se expor que o recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de piso em 17/10/2018 (fl. 108), e manifestou sua irrisignação em 12/11/2018 (fl. 111); assim, dele tomo conhecimento.

Rejeito, desde logo, a questão preliminar aduzida, porque se trata, decerto, do mérito do processo, que será apreciado adiante.

A pretensão merece prosperar, em parte.

Complementando a certidão de nascimento de Rebeca Carneiro Nóbrega à fl. 36, o contribuinte, nesta fase processual, comprovou que esta dependente (fl. 63), sua filha, cursou pós-graduação em Gestão de Negócios Turísticos na UnB, no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012, pelo valor total de R\$ 6.240,00, conforme fl. 117.

Como cada mensalidade custava R\$ 390,00, também segundo a fl. 117, e o contribuinte declarou o pagamento de dez parcelas (R\$ 3.900,00, cf. fl. 63), e sem olvidar que a dependente, à época, contava com 21 anos de idade, essa dedução deve ser restabelecida, porque em conformidade com o art. 35, § 1º, da Lei 9.250/1995, mas limitada à quantia de R\$ 3.091,35 (art. 8º, inciso II, alínea "b", 7, do mesmo diploma legal).

Ainda, comprovada a regularidade da dependência, por estar matriculada em curso de nível superior, a dedução no valor de R\$ 729,69, a título de despesa médica (fls. 51 e 119), também deve ser restabelecida.

Quanto às despesas com pensão alimentícia, o documento à fl. 19 indica o pagamento em favor de Maria do Socorro Ferreira de Lucena, representante de Rayssa Kelle de Lucena (fls. 53 e 121), no total de R\$ 6.531,51; assim, ainda que o acordo judicial preveja o pagamento de um salário-mínimo e meio, à época de R\$ 622,00 (fl. 123), não há provas, nos autos, de que o contribuinte efetuou o pagamento da diferença (no valor de R\$ 5.597,49), razão pela qual essa glosa deve se manter.

Como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Por fim, pondero que o contribuinte concordou, expressamente, com a glosa no valor de R\$ 518,24, referente à omissão de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica Cooperforte, e que foi mantida pelo acórdão de primeira instância (fl. 102); assim, nesse ponto, deverá ser aberto outro processo, para cobrança dessa exigência.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar a questão preliminar levantada, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar as glosas referentes a despesas médicas e com instrução da dependente Rebeca Carneiro Nóbrega, limitada, esta, ao valor de R\$ 3.091,35 (fls. 117 e 119).

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)